

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Assunto: Concorrência pública 008/2024



RECORRIDA

**FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E
PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP¹, por seu representante
legal².**

A parte recorrida, acima qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões apresentadas a seguir.

¹ FE Máquinas, Terraplanagem e Pavimentação Ltda - EPP é uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.443.554/0001-38, com sede estabelecida na Rua 18, Quadra 28, Lote 25, Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, CEP: 72.871-018.

² Encontram-se incluso nos autos documentos que bem demonstram que o signatário detém poderes para representar a empresa nos autos do processo em epígrafe.

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Para facilitar a compreensão de V. Senhoria., é apresentada a descrição resumida dos fatos em formato de linha de tempo:

FATO 1

Foi publicado o Edital da Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Superficial e Sinalização Viária em Diversas Ruas No Bairro Setor Sul II, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

FATO 2

A empresa ora recorrente apresentou a documentação necessária, prevista no Edital. Tanto que conta Parecer Técnico nesse sentido. Veja:

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

FATO 4

Inadvertidamente a comissão compreendeu que a recorrente apresentou Certidão de Falência e Concordata Positiva, descumprindo o item 9.10.1 do Edital, bem como que fez falsa declaração de microempresa pelo sistema eletrônico que induzia a equipe de licitação a erro.

FATO 5

A ora recorrente, em 31/10/24, após a abertura do sistema, manifestou sua intenção de recurso, aqui apresentado.

Veja:



De se dizer que o presente recurso é apresentado porquanto a comissão agiu com formalismo excessivo ao desclassificar a ora recorrente.

Diz-se que a comissão agiu com apego ao formalismo exacerbado porquanto, data máxima vênia a quem tenha entendido diferente do aqui exposto, não há que se falar em descumprimento do item 9.10.1, tampouco em prestação falsa de declaração de microempresa.

No que tange a alegação de descumprimento do item 9.10.1, sem muitas delongas, tem-se que observar que uma Certidão Cível Positiva não quer dizer, nem de longe, que existe ação de falência e/ou concordata/recuperação judicial em andamento. Lógico! Óbvio, até. Um Certidão Cível de todas as comarcas, como a apresentada pela ora recorrente, apresenta todas as ações cíveis distribuidoras no Estado de Goiás contra ou a pedido da empresa, incluindo, dentre elas, as ações de recuperação judicial e falência.

Com efeito, se nela (Certidão Cível de Todas as Comarcas do Estado de Goiás) não consta a existência de ação de falência ou recuperação judicial distribuída, como no

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

caso em tela, é porque não existe ação de falência ou recuperação judicial distribuída. Simples assim! Ou complicado dessa forma.

Com efeito, não há o que se falar em desclassificação por falta de apresentação de certidão específica de falência e concordata.

No que concerne à retórica de que a ora recorrente fez prestação falsa de declaração de microempresa pelo sistema eletrônico que induziu a equipe de licitação a erro, tem-se que, redobrada as vênias, se trata de construção engenhosa de palavras que, confrontadas com a declaração citada no Fato 2, devem ser desconsideradas por falta de amparo no mundo fenomênico dos fatos e do direito. Tudo porque, como já exteriorizado, o que deve prevalecer sobre eventual erro formal em sistema eletrônico é a declaração que a ora recorrente não está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.

À
PREFEITURA DE MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Ref.: **Concorrência Eletrônica N° 008/2024**
PROCESSO N° **2024013217**

DECLARAÇÃO NÃO CUMPRE REQUISITOS

A empresa F.E. Máquinas, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.443.554/0001-38, sediada à Quadra 28 Lote 25 Céu Azul, na cidade de Valparaíso de Goiás, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, Declara que não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

HUMBERTO HENRIQUE
AGUSTINHO DE
CARVALHO:02812012188

Assinado digitalmente por HUMBERTO HENRIQUE AGUSTINHO DE CARVALHO:02812012188
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRS, CN=HUBER AGUSTINHO DE CARVALHO, OU=36478161400026, OU=Secretaria de Comunicação, CN=HUMBERTO HENRIQUE AGUSTINHO DE CARVALHO:02812012188
Fecha: 2024.08.05 10:32:33-0300
Certificado:
Fórmula Reader Versão: 12.1.1

Humberto Henrique A. de Carvalho
Procurador
RG nº. 5247266 SSP/GO

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

2. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP reforça que sempre pautou suas ações no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares que regem as licitações públicas. Ao apresentar a declaração formal de que não é beneficiária do regime de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a recorrente buscou cumprir fielmente as exigências editalícias e os preceitos legais aplicáveis.

É importante destacar que o eventual erro ocorrido no sistema eletrônico de licitações não pode ser imputado à empresa recorrente como motivo para sua desclassificação. Conforme estabelece o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos não devem ser invalidados por meras falhas formais que não ocasionem prejuízo às partes ou ao interesse público. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não houver comprometimento da lisura do certame ou da igualdade entre os concorrentes.

Ademais, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe à Administração Pública a obrigação de atuar com bom senso e equilíbrio, evitando decisões que possam ferir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

No caso em tela, não há qualquer indício de má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem indevida por parte da empresa recorrente. Pelo contrário, a apresentação da declaração formal de não enquadramento como ME/EPP demonstra a boa-fé e transparência nas informações prestadas. Eventuais inconsistências decorrentes de falhas sistêmicas não podem, portanto, ser utilizadas como fundamento para a sua inabilitação.

Além disso, é relevante mencionar que a própria Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, busca promover o desenvolvimento dessas empresas, mas não impede a participação de empresas de maior porte nos certames licitatórios. A interpretação restritiva adotada

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

pela Comissão de Licitação, ao desclassificar a recorrente com base em suposta falsa declaração, contraria os objetivos da legislação e os princípios norteadores das licitações públicas.

No que se refere à certidão cível positiva apresentada, é imprescindível esclarecer que a existência de ações cíveis comuns não implica, automaticamente, em processos de falência ou recuperação judicial. A exigência editalícia visa assegurar que a empresa não esteja em situação de insolvência que possa comprometer a execução contratual. Como a certidão não aponta a existência de tais processos, não há fundamento legal para a desclassificação da empresa recorrente.

Por fim, cabe ressaltar que a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta econômica vai de encontro ao princípio da economicidade, prejudicando o interesse público ao impedir que a Administração celebre contrato mais vantajoso. A manutenção da desclassificação, portanto, não se sustenta juridicamente, sendo imperioso o seu reexame à luz dos princípios e normas aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos e fundamentos apresentados, verifica-se que a decisão de inabilitação não se sustenta juridicamente, tendo em vista o princípio da razoabilidade e os demais princípios que norteiam a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A desclassificação da empresa, baseando-se em meras formalidades e interpretações restritivas, contraria os interesses da Administração, que deve buscar a proposta mais vantajosa.

1. Que seja acolhido o presente recurso administrativo, com a anulação da decisão de desclassificação/inabilitação da empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, reconhecendo-se sua aptidão para continuar no certame e, como é detentora do melhor preço, homologando o resultado em seu benefício.
2. Que seja reavaliado o entendimento acerca da certidão cível positiva e a ausência de qualquer indicativo de recuperação judicial ou falência, em conformidade com o disposto no item 9.10.1 do edital.

F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

3. Que o erro de classificação no sistema eletrônico seja desconsiderado, prevalecendo a declaração formal de não enquadramento como ME/EPP, conforme consta nos documentos apresentados pela empresa.

Nestes termos, pede deferimento.º

Valparaíso de Goiás, 05 de novembro de 2024.

FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP